



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720996/2007-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** ITR - Área de preservação permanente, área de reserva legal e VTN  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO TOZZE MILANEZE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Logo, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o arbitramento do VTN, mormente quando o contribuinte, intimado, apresenta Laudo de Avaliação que não demonstra o VTN declarado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal averbada e informada em ADA, que fora originalmente declarada como área de preservação permanente.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 10,5 ha e a área de reserva legal de 1.233,8 ha. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que dava provimento em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 02/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Dayse Fernandes Leite, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra CARLOS ALBERTO TOZZE MILANEZE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Mutum II, com área total de 1.542,3 ha (NIRF 1.830.447-8), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 23.020,16, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área de preservação permanente, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2004	Declarado	Apurado na Notificação
02-Área de Preservação Permanente	1.493,9 ha	0,0 ha
17-Valor da Terra Nua	R\$ 38.558,00	R\$ 120.669,55

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-46.446, de 14/12/2011, fls. 145/154.

Cientificado da decisão, acima referida, por via postal, em 23/08/2013, Aviso de Recebimento (AR), fls. 156, o contribuinte apresentou, em 18/09/2013, recurso voluntário, fls. 158/177, trazendo as seguintes alegações:

Das áreas de utilização limitada – Reserva Permanente e Reserva Legal – No Laudo de Tipologia Vegetal, que foi elaborado com base em cartas digitais, detectou-se que, a área parcial de 10,56 ha de preservação permanente do total de 50,40 ha encontra-se fora da área de reserva legal, o que eleva para 1.244,40 ha a área total protegida por lei no imóvel.

Na certidão de inteiro teor do RGI consta a averbação da área de reserva legal, limitando em 80% a sua exploração. Sendo que em 12/12/2000 foi averbada 50% da área e em 31/01/2001, foi complementada mais a averbação de 30% para atender a legislação vigente.

O laudo Técnico é suficiente para comprovar a existência das áreas de utilização limitada para fins de não tributação do ITR, não dependendo exclusivamente do ADA e nem mesmo da prévia averbação no RGI, conforme decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim requer a consideração da área de 1.244,40 ha como área isenta por lei de tributação do ITR.

Valor da Terra Nua Declarado – Cerceamento de Defesa – A autoridade fiscal arbitrou o VTN, desconsiderando o Laudo de Avaliação Agronômica, que avaliou o imóvel em R\$ 100.374,06, para o exercício 2004.

Os valores constantes da tabela Incra-SIPT visam avaliações e pagamentos de áreas em processo de desapropriação feitos em TDA, com prazo de resgate em até 20 anos.

Para valorar a terra nua de imóveis rurais através do SIPT é imprescindível que sejam informadas as fontes e valores utilizados, bem como, a verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar e definir o VTN. Da maneira como procedeu a autoridade fiscal, o contribuinte não tem como verificar a fidedignidade das informações utilizadas, restando caracterizado o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Referente ao ADA – O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que as áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não estão sujeita à prévia comprovação por parte do declarante. Somente se restar comprovado que os dados declarados não são verdadeiros é que serão pagos o imposto suplementar correspondente, com juros e multa.

Selic – Procedeu-se o cálculo dos juros atualizando desde a origem do fato gerador, utilizando-se a taxa Selic, que é ilegal e inconstitucional, posto que não previsto em Lei.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, deve-se examinar a alegação da defesa de que o lançamento foi lavrado com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), os quais não foram franqueados ao contribuinte, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

A possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, instituiu o SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Vê-se, portanto, que a instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, já que considerou que o Laudo de Avaliação, fls. 57/69, apresentado pelo contribuinte, não atendia aos requisitos para sua confecção, de acordo com a NBR nº 14.653-3 da ABNT, com a fundamentação e graus de precisão II, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal, lavrado durante o procedimento fiscal.

Assim, deve-se rejeitar a nulidade suscitada, posto que não caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o arbitramento do VTN deve ser mantido, nos termos em que perpetrado pela autoridade fiscal, posto que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte, intimado a comprovar o VTN declarado, apresentou Laudo de Avaliação, fls.57/69, onde está especificado que o VTN, para o exercício em questão é de R\$ 100.374,06. Tal valor, destaque-se é superior ao VTN declarado de R\$ 38.557,50.

A autoridade fiscal corretamente rechaçou o Laudo de Avaliação, posto que o mesmo não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, já que não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado e arbitrou o VTN, utilizando para tal as informações contidas no SIPT.

Nesse ponto, vale destacar que, segundo a NBR/ABNT 14653-3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados, sendo certo que o

Laudo de Avaliação apresentado pela defesa não traz nenhum dado de mercado efetivamente utilizado e não justifica de onde retirou o VTN indicado para o exercício em questão.

Diga-se, ainda, que para elidir o arbitramento do VTN bastaria ao contribuinte apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT.

Assim, considerando que o Laudo de Avaliação, apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT e que o valor ali especificado é bastante superior àquele declarado, deve-se manter o arbitramento do VTN, calculado a partir de valor extraído do SIPT, conforme autorizado pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e pela Portaria SRF nº 447, de 2002.

Quanto à glosa total da área de preservação permanente a defesa afirma que no Laudo de Tipologia Vegetal, fls. 41/53, detectou-se a área parcial de 10,56 ha de preservação permanente do total de 50,40 ha. Diz, ainda, que na certidão de inteiro teor do RGI consta a averbação da área de reserva legal, limitando em 80% a sua exploração, sendo que em 12/12/2000 foi averbada 50% da área e em 31/01/2001, foi complementada a averbação de mais 30% para atender a legislação vigente.

De pronto, cumpre dizer que o contribuinte não declarou área de reserva legal e que a área de preservação permanente declarada de 1.493,9 ha foi totalmente glosada, sob a justificativa de apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Aqui esclareça-se, de pronto, que o ADA, fls. 29, foi apresentado em 27/08/2007, sendo informada área de preservação permanente de 10,5 ha e área de reserva legal de 1.233,8 ha. Diga-se, ainda, que conforme Certidão, fls. 91/93, emitida pelo Cartório Elciria Oliveira do Estado do Pará, foi averbada área de reserva legal de 800,0 ha em 12/12/2000 e de mais 462,7 ha em 31/01/2001, de modo que a área de reserva legal total averbada é 1.262,7 ha.

Nesse aspecto, importante dizer que esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

*Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de

17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, no âmbito das Instruções Normativas da SRF, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Nessa conformidade, há de se reconhecer que a entrega intempestiva do ADA não pode ensejar a glosa de áreas de preservação permanente. Assim, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 10,5 ha, conforme informado no ADA.

Todavia, considerando que restou devidamente comprovado que na data do fato gerador do exercício em questão constava averbação de área de reserva legal de 1.262,7 ha e que no ADA está informada área de reserva legal de 1.233,8 ha, deve-se acolher a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR e reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal de 1.233,8 ha, conforme consignado no ADA e solicitado no recurso pela defesa. Destaque-se que a área de reserva legal estava originalmente informada como área de preservação permanente na DITR/2004.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 10,5 ha e a área de reserva legal de 1.233,8 ha.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10218.720996/2007-66  
Acórdão n.º **2102-003.256**

**S2-C1T2**  
Fl. 188

---

CÓPIA